



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Tribunal Pleno
Sessão: **28/8/2013**

07 TC-002669/026/10 - PEDIDO DE REEXAME

Município: Itararé.

Prefeito(s): Luiz César Perúcio.

Exercício: 2010.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Itararé.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 03-07-12, publicado no D.O.E. de 02-08-12.

Advogado(s): Monica Liberatti Barbosa Honorato, Luis Eduardo Tanus, David Gilberto Moreno Junior e outros.

Acompanha(m): TC-002669/126/10 e Expediente(s): TC-000201/016/10, TC-000608/016/10, TC-019604/026/10, TC-022774/026/10, TC-024919/026/10, TC-004476/026/11, TC-030350/026/11, TC-031039/026/11 e TC-010860/026/13.

Procurador(es) de Contas: Renata Constante Cestari.

Fiscalização atual: UR-16 - DSF-I.

Relatório

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pelo **Prefeito do Município de Itararé**, Sr. Luiz Cesar Perúcio, em face da decisão da e. Segunda Câmara que, em sessão de 3/7/2012, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo Municipal, relativas ao exercício de 2010.

Consoante voto condutor, elas restaram comprometidas em virtude de o Município não ter cumprido o seu dever com o ensino ao:

- aplicar nesse setor apenas 24,97% da receita proveniente de impostos e transferências, infringindo o que dispõe o artigo 212 da Constituição federal; e
- utilizar tão somente 81,49% dos recursos do FUNDEB, além de destinar apenas 53,33% desses recursos à valorização dos profissionais do magistério, descumprindo as regras instituídas nos artigos 21 e 22 da Lei federal nº 11.494/07.

Tais percentuais foram obtidos em razão da exclusão pela fiscalização principalmente de despesas com pessoal quitadas com recursos do FUNDEB mediante a apresentação de somente notas de empenho, insuficientes para a comprovação de sua legitimidade por não individualizarem os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

profissionais do magistério e respectivas remunerações, bem como dos valores pagos à empresa Nutrisabor Assessoria e Alimentos Ltda. por serviços de limpeza geral nas escolas não devidamente distinguidos dos serviços de preparo de alimentação juntamente contratados, nas respectivas notas de empenho e notas fiscais.

O parecer guerreado foi publicado no *DOE* de 2/8/2012 e o apelo protocolizado em 3/9/2012.

Mostrando-se irresignável à referida decisão, o recorrente sustenta ser a insuficiente aplicação de recursos no ensino decorrente de algumas glosas efetuadas indevidamente pela fiscalização. E para isso afirma, primeiramente, tratar-se de falha formal o fato de as notas de empenho relativas às despesas com pessoal não estarem acompanhadas das respectivas folhas de pagamento.

No que diz respeito aos valores relacionados à contratação da "Nutrisabor" - para prestação de serviços de limpeza geral, preparação de alimentação nas escolas da rede municipal de ensino, com fornecimento de equipamentos e funcionários capacitados -, sustenta que essa empresa equivocadamente qualificou funcionários da limpeza como serventes da merenda escolar, os quais, na realidade, efetivaram serviços de limpeza, motivo pelo qual entende que os custos de tal ajuste devam ser incluídos no rol dos gastos com a educação.

Com tais argumentos, procura demonstrar que o Município deu atendimento aos preceitos constitucionais e legais relacionados à educação para ao final pleitear a reforma do parecer desfavorável proferido pela e. Segunda Câmara deste Tribunal, considerando como utilizados 100% dos recursos do FUNDEB e a aplicação no ensino geral de 32,57% da receita de impostos.

Instados a se manifestarem, os órgãos técnicos da Casa, o MPC e a SDG manifestaram-se, à unanimidade, pelo desprovisionamento do presente pedido de reexame, diante da falta de comprovação do alegado, reiterando, dessa forma, os percentuais acolhidos no parecer ora combatido.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Este processo constou da pauta da sessão de 20/2/2013, ocasião em que foi retirado para exame das razões aduzidas na peça denominada Memoriais, protocolada sob nº TC-10860/026/13, que vieram acompanhadas de cópias das folhas de pagamento e respectivas notas de empenho.

Após análise dessa documentação, a Assessoria Técnica de ATJ reiterou às fls. 473/475 o percentual acolhido no parecer recorrido, pelo fato de as inconsistências e divergências existentes não restarem elucidadas pelo recorrente.

Diante disso, o Ministério Público de Contas reiterou a fls. 477 seu parecer anterior, no sentido do desprovimento do presente pedido.

Como à época da realização da fiscalização ordinária a documentação relacionada à folha de pagamento dos profissionais do magistério não fora apresentada, a SDG encaminhou os autos ao órgão de instrução competente para que, diante de uma análise mais minuciosa, pudesse afirmar categoricamente se as despesas questionadas poderiam ou não ser agora consideradas.

Sem qualquer perspectiva de reversão da situação processual, pois, conforme ressaltado pela fiscalização, "os documentos apresentados sequer estão vistados pelo Conselho de Acompanhamento e Controle do FUNDEB, desatendendo o disposto no inciso II, artigo 4º, das Instruções nº 02/2008, o quê, em tese, afastaria a ocorrência de despesas com servidores que não estão em efetivo exercício do magistério", retornaram os autos à SDG que opinou (fls. 484), mais uma vez, pelo não provimento do recurso.

É o relatório.

dpj



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Robson Marinho

Voto

TC-002669/026/10

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

No mérito, verifica-se que os argumentos apresentados pelo recorrente não devem alterar o parecer emitido pela e. Segunda Câmara.

Com efeito, as notas de empenho e as folhas de pagamento que acompanham as razões apresentadas em forma de memoriais não permitem afirmar que se referem exclusivamente a profissionais em efetivo exercício no magistério, diante das inconsistências existentes entre os valores empenhados e os das folhas de pagamento, como bem demonstrado às fls. 473/475 pela Assessoria Técnica de ATJ, havendo de se considerar ainda o fato de as folhas de pagamento não estarem devidamente "vistadas" pelo Conselho de Acompanhamento e Controle do FUNDEB, como determina o inciso II do artigo 4º das Instruções nº 02/2008.

Da mesma forma, as notas de empenho e notas fiscais relativas à quantia paga à "Nutrisabor" não estabelecem a que serviços prestados se referem, uma vez que o termo contratual firmado pela Prefeitura com essa empresa tem por objeto a prestação de serviços de limpeza nas escolas da rede municipal, mas também o preparo da alimentação escolar, que não constitui despesa de manutenção e desenvolvimento do ensino nos termos do art. 71 da Lei de Diretrizes e Bases (Lei 9394/96). Aliás, é bom que se diga que o respectivo termo contratual fixa o preço total ajustado, não especificando o valor de cada um dos serviços contratados.

Nessas condições, acolhendo as manifestações unânimes de ATJ, MPC e SDG, voto pelo **desprovemento** do presente pedido de reexame para manter a decisão de primeira instância, confirmando como definitivos os percentuais então consignados.